



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Chapecó**

Rua Florianópolis, 901, D - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-200 - Fone: (49)3361-1300 -  
www.jfsc.jus.br - Email: sccha02@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Nº 5003161-08.2020.4.04.7202/SC**

**AUTOR:** DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RÉU:** BANCO DO BRASIL S/A

**RÉU:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pelo DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNOCHAPECÓ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de FIES firmados pelos estudantes e egressos da universidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6/2020, impedindo-se a inscrição dos débitos em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa.

Relata que em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19) os estudantes e egressos da universidade têm enfrentado dificuldades para pagar as parcelas dos seus contratos de financiamento do FIES, tendo em vista que a maioria está com suas atividades suspensas ou reduzidas por determinação do poder público.

Informa que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 1.061/2020, para alterar a Lei n. 10.260/2001, e, dentre outras medidas, suspender as obrigações de pagamento dos contratos de FIES enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Esse projeto ainda precisa ser enviado à Câmara dos Deputados e, caso aprovado, ser promulgado pelo Presidente da República.

Refere que até que seja aprovado o aludido projeto de lei os alunos inadimplentes poderão ser incluídos nos cadastros restritivos de crédito pelos sistemas automatizados dos bancos, circunstância que piorará mais a situação porque não conseguirão obter crédito ou ajuda governamental.

Defende que, para evitar a ruína dos consumidores, devido à modificação objetiva do negócio jurídico (fato superveniente gerador de onerosidade excessiva) necessita da modificação das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmados pelos estudantes e egressos da Unochapecó.

Preliminarmente ao exame do pedido de liminar, os requeridos foram intimados para apresentar justificção prévia (Evento 3).

Os requeridos se manifestaram, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou a ilegitimidade ativa, pois não há autorização dos associados para o ajuizamento da demanda. Defendeu também a sua ilegitimidade passiva, porquanto não é o responsável pela operação dos contratos nem possui responsabilidade pela gestão da evolução nas fases de carência e amortização. No mérito, defendeu que o Decreto Legislativo n. 6/2020 foi editado exclusivamente para os fins do art. 65 da LC 101/2000, não havendo suporte legal para tal pretensão. Informou que as medidas de suspensão impactarão em 250 milhões de reais mensais, que deixarão de ser arrecadados ao programa, o que poderá afetar a continuidade dos financiamentos já em utilização (Evento 8).

b) A Caixa Econômica Federal alegou a ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, porquanto o CDC é inaplicável aos contratos do FIES. Além disso, embora a autora seja uma associação, os direitos em discussão não se qualificam como difusos ou coletivos, e tampouco como individuais homogêneos. Argumenta que no caso se discute direito disponível, de natureza puramente patrimonial, de alguns alunos da Unochapecó. Também defende a sua ilegitimidade passiva, porque ostenta condição de mero agente financeiro, não lhe competindo editar ou excepcionar normas de competência privativa do MEC/FNDE. Refere que a calamidade pública objeto do Decreto 6/2020 não serve como fundamento jurídico para a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos do FIES, pois diz respeito exclusivamente ao art. 65 da CL 101/2000. Defende a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (Evento 11).

c) O Banco do Brasil defende a inadequação da ação civil pública para amparar direitos individuais envolvendo fundo de natureza institucional (Ministério da Educação). Menciona que se trata de direitos individuais heterogêneos, pois cada contrato possui características específicas. Argumenta a sua ilegitimidade passiva, pois é mero mandatário das diretrizes definidas nas leis que regulam o FIES, não possuindo nenhuma autonomia para possibilitar a suspensão da exigibilidade das parcelas. Defende, ainda, a inexistência do direito pretendido e do direito à tutela de urgência, pois o Decreto Legislativo n. 6/2020, que declara a ocorrência do estado de calamidade, se refere exclusivamente ao art. 65 da LC 101/2000. Destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o necessário relatório. Decido.

**a) Programa de financiamento estudantil - FIES.  
Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (STJ, REsp 1031694/RS, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 19/06/2009; REsp 1155684/RN, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, submetido ao regime do art. 543-c do CPC, Dje 18/05/2010).

Assim, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

**b) Legitimidade ativa. Diretório Central dos Estudantes (DCE). Suspensão de parcelas do FIES**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232<sup>1</sup> - Tema 82 da Repercussão Geral, decidiu que as associações, ao atuarem na defesa dos interesses dos seus integrantes, agem na condição de representantes e não de substitutas processuais, sendo, portanto, necessária a apresentação de expressa autorização dos associados para o ajuizamento da ação (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal), a qual pode ser dada individualmente ou mediante deliberação específica em assembleia geral, não bastando, para tanto, genérica autorização constante do estatuto da entidade.

Todavia, nesse julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa deixou registrado que a discussão sobre a necessidade ou não de autorização específica para a execução do julgado em ações coletivas não tem relevância quando se tratem de direitos coletivos ou difusos, pois o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta:

*Registro que as ações ajuizadas por associações para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não despertam a discussão ora posta, pois o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta e, por conseguinte, tal discussão seria despida de utilidade, especialmente porque a legislação processual já lhe deu solução consentânea (art. 16, da Lei n.4.717/65; art. 15, da Lei n. 7.347/85; art. 100, da Lei n. 8.078/90)*

Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado quando há uma associação ajuizando ação coletiva para a tutela dos direitos coletivos de seus associados, pois, nestes casos, há legitimidade autônoma, na condição de substitutos processuais.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que '*o Diretório Central de Estudantes é associação criada para a defesa dos interesses de todos os alunos de determinada instituição de ensino e são seus associados todos os alunos matriculados nos cursos de graduação, possuindo legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa dos interesses de toda a coletividade*' (Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041250-0, TRF4, Quarta Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 24/04/2012, D.E. 02/05/2012).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se posicionou no sentido de que não é caso de se exigir autorização *ad hoc* dos associados para os centros acadêmicos ajuizarem ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos estudantes:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lein.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser "dispensada a autorização assemblear" para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o "apoio" a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1189273/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/03/2011).*

No caso concreto, as parcelas do FIES que se pretende suspender consubstanciam, em verdade, direitos individuais homogêneos dos estudantes, pois os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível.

Embora não se tenha informação do número de estudantes beneficiários do financiamento estudantil, não há dúvida de que eles representam considerável parcela dos estudantes da Unochapecó. Ademais, como o FIES tem como objetivo beneficiar prioritariamente estudantes de baixa renda, garantindo o seu acesso ao ensino superior

em escolas privadas, não há dúvida que a suspensão das parcelas do financiamento, em função do contexto de excepcionalidade causado pela pandemia do COVID19, ultrapassa o interesse particular dos alunos prejudicados, tomando uma dimensão social bem mais ampla a ponto de autorizar que a solução do impasse seja analisada pelo viés do interesse coletivo envolvido.

Resta analisar se o Diretório Central dos Estudantes preenche os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei n. 7.347/85.

O art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/85, condiciona a legitimidade das associações para a propositura de ação civil pública aos seguintes requisitos: a) constituição há pelo menos um ano; b) pertinência temática entre o objeto da ação e seus fins institucionais.

O primeiro requisito foi preenchido, pois, de acordo com o Contrato Social juntado aos autos, o Diretório Central dos Estudantes da Unochapecó é uma associação civil fundada em 05/11/1973, com registro junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Chapecó (Evento 1, ESTATUTO4).

Ademais, considerando que o DCE da Unochapecó possui, dentre as suas finalidades, *'o reconhecimento, estímulo e defesa dos interesses de todos os estudantes, representando ativa e passivamente, inclusive na esfera judicial'* (Evento 1, ESTATUTO4), está presente a pertinência temática que autoriza o ajuizamento da presente ação civil pública.

Diante desse contexto, tenho que o Diretório Central dos Estudantes da Unochapecó possui legitimidade para o ajuizamento da presente demanda.

### **c) Legitimidade passiva - FNDE - Caixa Econômica Federal - Banco do Brasil**

O interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, ou seja, a partir das afirmações do demandante, sem levar em consideração as provas produzidas no processo.

Desse modo, exceto nas hipóteses em que não haja um pedido específico contra a parte ou em que haja uma evidente falta de pertinência entre o pedido e a parte contra a qual foi ajuizada a ação, não é possível a exclusão do réu por ilegitimidade passiva.

No caso, o pedido deduzido em juízo objetiva a modificação de cláusulas dos contratos de FIES para suspender a exigibilidade das parcelas enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

A pretensão foi direcionada ao FNDE por conta de sua condição de operador exclusivo do programa e responsável pela administração dos ativos e passivos do FIES, nos termos da Lei 10.260/01. Já a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil foram incluídos na demanda por conta de sua condição de agentes financeiros responsáveis pela contratação dos financiamentos.

Embora a Medida Provisória n. 785/2017 tenha promovido alterações no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE continua como operador e administrador dos ativos e passivos do programa (cf. art. 20-B, § 1º, da Lei 10.260/2001).

Tendo em vista que eventual acolhimento do pedido de revisão contratual pleiteado nesta demanda acarretaria invariavelmente efeitos financeiros diretos sobre os ativos do FIES, cuja gestão é realizada pelo FNDE, não há dúvida de que há pertinência em sua participação no polo passivo da demanda.

Não há, também, como prever eventual suspensão temporária do pagamento das prestações do FIES sem a participação direta dos agentes financeiros, aos quais caberia dar cumprimento à aludida obrigação de fazer. O próprio FNDE atribui responsabilidade aos operadores financeiros, e, ademais, é obrigação destes, exigir a regularidade nos pagamentos e proceder a inscrições em órgãos restritivos de crédito por conta de eventual inadimplência.

Concluo, portanto, que a presença do Fundo Nacional de Educação, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possui pertinência com a causa de pedir deduzida na inicial e com a própria relação de direito material subjacente à presente demanda.

#### **d) Do pedido de tutela de urgência**

O art. 19 da Lei 7.347/85 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Ação Civil Pública.

Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil (CPC):

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

O art. 300 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre a tutela de urgência:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser*

*dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Constata-se, pois, que o novo diploma processual estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, sendo que os requisitos para a concessão são (1) o juízo de probabilidade e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não basta um ou outro; requerem-se ambos os requisitos.

Não há necessidade de maiores considerações para concluir que as medidas de enfrentamento à pandemia impactam diretamente nas relações contratuais, podendo chegar ao ponto de impedir, inviabilizar ou tornar demasiadamente excessiva a prestação acordada em época de normalidade econômica.

Buscando amenizar os efeitos econômicos decorrentes das medidas de distanciamento social e enfrentamento da pandemia mundial, o poder público tem adotado diversas políticas públicas emergenciais com repercussões nas áreas assistencial, trabalhista e comercial. Todas essas medidas possuem caráter geral, cuja interferência nas relações econômicas e jurídicas ocorre de maneira igualitária e uniforme para todos.

No caso específico do FIES há, inclusive, projeto de lei 1.061/2020, já aprovado pelo Senado, que altera a Lei n. 10.260/2001 e prevê, dentre outras medidas, a suspensão das obrigações de pagamentos dos contratos de FIES enquanto durar o estado de calamidade pública.

Como se sabe, há um prazo mínimo necessário para que o projeto de lei passe pela apreciação da Câmara dos Deputados e posterior sanção do Presidente da República. O projeto de lei atualmente encontra-se no Plenário do Senado Federal para votação. Contudo, esse lapso temporal, para a maioria dos alunos carentes que dependem do FIES para a manutenção dos seus estudos, pode ser demasiadamente longo diante da situação excepcional de redução da capacidade econômica causada pela pandemia mundial.

Não há dúvida de que se não houver formalização, por lei ou ordem judicial, da suspensão da exigibilidade das parcelas inadimplidas durante esse período de exceção, os estudantes sofrerão as consequências da impontualidade previstas no contrato do FIES (cláusula décima quinta e seus parágrafos), ou seja, multa de 2% sobre o valor da obrigação em atraso; juros contratuais; despesas judiciais e honorários em eventual ação de cobrança; inclusão nos órgãos restritivos de crédito (Evento 1, CONTR10, p. 6).

É certo que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer políticas públicas, nem assumir funções típicas dos Poderes Executivo ou legislativo. Entretanto, é preciso ter em mente que atualmente estamos vivenciando situação imprevisível e inevitável que impede que as relações jurídicas como um todo sejam tratadas com normalidade.

Embora o diferimento dos prazos de pagamento das prestações do FIES seja matéria afeta à lei em sentido estrito, pois somente o Poder Executivo tem informações suficientes para saber o que é viável para os cofres públicos e para o orçamento nacional, tenho convicção de que até que o Poder Legislativo regule a questão, há margem para a atuação legítima do Poder Judiciário.

O art. 393 do Código Civil é expresso ao dispor que '*o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado*'. De acordo com o seu parágrafo único, '*o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*'.

O cenário de dificuldades inquestionável criado pela pandemia mundial e a grande incerteza econômica são fatos que autorizam o enquadramento dos contratos do FIES na hipótese de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil.

Não se pode perder de vista que o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES é um programa governamental que foi estabelecido pela Lei nº 10.260/01 para possibilitar a concessão de financiamentos a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, como forma de ampliação do acesso à educação, especialmente para alunos de menor renda.

Com efeito, a própria função social do FIES torna inquestionável a aplicação de institutos de protejam os beneficiários dos consecutórios da mora decorrentes das parcelas inadimplidas a partir da crise e do isolamento social que estamos todos vivendo.

Diante desse contexto, até que o Poder Legislativo se manifeste sobre a questão, entendo cabível, de forma excepcional, a suspensão da exigibilidade das prestações do FIES em relação às parcelas em aberto com data de vencimento a partir de 18 de março de 2020 - data da entrada em vigor Decreto Estadual n. 515/2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense e estabeleceu medidas de enfrentamento da crise através da suspensão de atividades consideradas não essenciais.

Consigno que o não pagamento das obrigações suspensas não poderá ser considerado inadimplemento financeiro e não autoriza medidas de cobrança, incidência de cláusulas moratórias e tampouco a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.



Por outro lado, não vejo como acolher na íntegra o pedido proposto na inicial. Com efeito, o projeto de lei mencionado é explícito ao diferenciar a situação dos estudantes adimplentes. Como já referi acima, ao Poder Judiciário não é cabida a interferência direta nos programas governamentais, como ora pretendida, e minha decisão seria totalmente diversa não fosse o estado de calamidade pública provocado pelo covid-19 e já decretado pelo Executivo. Nesse sentir, a decisão tem de ser interpretada restritivamente: não se trata de moratória judicial. Daí é que entendo razoável o critério mínimo de adimplência das prestações no momento da situação de emergência para autorizar a incidência desta decisão.

### **e) Decisão**

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade das parcelas de FIES dos estudantes da UNOCHAPECÓ a partir de 18 de março de 2020 - data da entrada em vigor Decreto Estadual n. 515/2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense e estabeleceu medidas de enfrentamento da crise por meio da suspensão de atividades consideradas não essenciais.

Os requeridos ficam cientes de que o não pagamento das obrigações suspensas não poderá ser considerado inadimplemento financeiro e não autoriza medidas de cobrança, incidência de cláusulas moratórias e tampouco a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Estão abrangidos pela decisão os estudantes que estavam adimplentes no momento do início do isolamento (18/03/2020), nos termos da fundamentação.

Além disso, a eficácia da presente decisão restringe-se ao período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, ou então, até a data da entrada em vigor de lei ou ato normativo que regule de forma geral essa questão, hipótese em que haverá adequação deste provimento aos termos da nova legislação.

### **Intimem-se com urgência.**

Retifique-se a autuação incluindo o assunto 'COVID-19, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO', em observância à determinação contida na Portaria n. 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a causa versa sobre direitos que, em princípio, não admitem a autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do

processo, podendo se valer espontaneamente, inclusive, do Fórum de Conciliação Virtual e/ou do Sistema de Conciliação da Justiça Federal - CEJUSCON.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, oferecer(em) contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC), acompanhada de documentos destinados a provar-lhe as alegações, com especificação justificada de outras provas que pretenda(m) produzir (art. 336 do CPC), ocasião em que deverá(ão) se manifestar acerca das questões preliminares (art. 337 do CPC), sob pena de preclusão.

Havendo indicação de sujeito passivo, reconhecimento do fato em que se fundou a ação com oposição de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alegação de quaisquer das matérias arroladas nos incisos do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito (arts. 339, §§ 1º e 2º e 350 do CPC). Por ocasião da réplica, o autor poderá especificar, justificadamente, sob pena de preclusão, eventuais outras provas (não requeridas na inicial) que pretende produzir.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 178, *caput*, do CPC).

---

Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005918089v75** e do código CRC **e71bfd9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ  
Data e Hora: 6/5/2020, às 10:41:17

---

1. Plenário, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014

**5003161-08.2020.4.04.7202**

**720005918089.V75**